

A FUNDAMENTAÇÃO DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

THE REASONING OF THE JURY'S VERDICT

Alexandre Carrinho Muniz

Doutorando em Estado de Direito e Governança pela Universidade de Salamanca - USAL.
Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Promotor de
Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
E-mail: amuniz@mpsc.mp.br

Recebido em: 28/05/2025 | Aprovado em: 24/07/2025

Resumo: O embate entre o sigilo do voto do júri e a necessidade de motivação das decisões gera reflexões. A imparcialidade do júri é fundamental, e sua independência deve ser protegida contra pressões posteriores. O sigilo do voto assegura a liberdade de decidir sem medo de represálias, mas a motivação das decisões é crucial para prevenir arbitrariedades e permitir o contraditório. O TEDH reconhece a variabilidade na exigência de motivação, adaptada ao caso específico. No contexto de decisões coletivas, a falta de motivação deve ser compensada por mecanismos. Outros países adotam instrumentos para expor a motivação do veredicto. A ausência de fundamentação no veredicto não viola direitos fundamentais, desde que o processo ofereça garantias suficientes contra a arbitrariedade e permita ao acusado entender a decisão.

Palavras-chave: Júri; veredicto; motivação; decisão judicial; arbitrariedade.

Abstract: *The clash between the secrecy of jury votes and the need to justify decisions raises questions. The impartiality of the jury is fundamental, and its independence must be protected against subsequent pressure. The secrecy of votes ensures freedom to decide without fear of reprisals, but the justification of decisions is crucial to prevent arbitrariness and allow for adversarial proceedings. The ECHR recognizes the variability in the requirement for reasoning, adapted to the specific case. In the context of collective decisions, the lack of reasoning must be compensated for by mechanisms. Other countries adopt instruments to explain the reasoning behind the verdict. The absence of reasoning in the verdict does not violate fundamental rights, provided that the process offers sufficient guarantees against arbitrariness and allows the accused to understand the decision.*

Keywords: Jury; verdict; reasoning; judge decision; arbitrariness.

Sumário: Introdução. 1. O tribunal do júri como garantia processual. 2. A motivação das decisões judiciais. 3. A motivação das decisões judiciais e o veredicto do tribunal do júri. Considerações finais. Referência.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a legitimidade das decisões prolatadas por tribunais do júri, em especial com a participação ou colaboração de leigos, com enfoque na fundamentação dos veredictos, e sob a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em confronto com o artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH).

O processo penal conta com garantias que previnam a arbitrariedade e permitam ao acusado entender não só do que está sendo acusado como também comprehenda as razões que o levaram a ser, eventualmente, condenado.

Outrossim, a participação popular na administração da Justiça é instituto bastante arraigado no sistema criminal de vários países, inserido na cultura jurídica como meio democrático.

Assim, partir-se-á da identificação do tribunal do júri como instituição democrática, insculpida no sistema de justiça criminal de vários países que erigem o Estado Democrático de Direito como seu elemento essencial, ou seja, que assumem a obrigação de respeito às liberdades civis (direitos humanos e garantias fundamentais), mantendo o tribunal como forma de participação democrática do cidadão na administração da Justiça, como garantia contra arbitrariedades do Estado.

A seguir, compreender-se-á a garantia processual, entre outras, da fundamentação das decisões judiciais (*reasoning*), como instrumento de prevenção de arbitrariedades, que evita que juízes possam decidir com base na íntima convicção, além de permitir àquele que se viu desfavorecido com tal decisão que possa dela recorrer, utilizando-se de raciocínio lógico-dedutivo para procurar debelar a decisão recorrida.

Por fim, cotejar-se-á a garantia consistente no julgamento justo, com as várias garantias processuais que lhes são inerentes, como a que se concentra no presente estudo, que é a da motivação das decisões judiciais, com o princípio democrático de participação popular na administração

da Justiça, o sigilo das votações e ausência de fundamentação de seus veredictos, em especial à luz do entendimento do TEDH.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA PROCESSUAL

No sistema norte americano, o julgamento pelos jurados é parte integrante e indissociável do sistema de justiça americano e, como dito pelo juiz da Suprema Corte Americana, Byron White, no caso *Duncan v. Louisiana* (1968), o direito ao julgamento pelo júri é garantido a todos os acusados, a fim de prevenir a opressão do governo (HEMMENS et.al., 2017, p. 252).

Na França, o júri foi estabelecido na Constituição de 1791 e no Código de Processo Penal de 1808. Após a separação da Bélgica da França e sua anexação à Holanda, o júri foi abolido, mas as Cortes de Assise (escabinados) persistiram. Após a independência da Bélgica, o júri foi oficialmente reconhecido na Constituição de 1831, sendo considerado pelos constituintes como fundamental para a autenticidade da democracia (NASSIF, 2008, p. 33).

Na Bélgica, a legitimidade dos Tribunais de Assise foi assegurada pela instituição do júri. Os jurados representavam o povo, de quem vinham, e, portanto, gozavam de legitimidade institucional. A composição do júri era a principal garantia contra a justiça arbitrária (TEDH, 2017, p. 22).

O Comitê de Direitos Humanos concluiu que o Pacto Internacional pelos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) não assegura o direito a julgamento pelo júri na Europa nem obriga o julgamento por juízes profissionais. No entanto, todos os procedimentos judiciais, com ou sem júri, devem garantir um julgamento justo. O TEDH reconhece a variedade de sistemas de julgamento por júri na Europa, respeitando a história, tradição e cultura jurídica de cada Estado. A escolha do sistema de justiça penal por um Estado não está sujeita ao controle do Tribunal, desde que os resultados estejam em conformidade com a Convenção Europeia de Direitos Humanos (OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS, 2017, p. 56).

O TEDH reconhece que vários Estados-Membros do Conselho da Europa possuem um sistema de jurados leigos, buscando envolver os cidadãos na administração da justiça, especialmente em casos graves. As variações nesse

sistema, como número de jurados, qualificações e processo de seleção, refletem a história e cultura jurídica de cada país (TEDH, 2017, p. 24). Ao contrário dos EUA, onde o acusado tem papel na seleção do júri por meio do *voir dire*, o artigo 6º da CEDH não confere esse direito ao acusado nos Estados europeus. O TEDH enfatiza a objetividade do júri e considera inadmissível investigar as convicções dos jurados, como foi decidido no caso Zarouali v. Bélgica, evitando assim a tendenciosidade (COEN, 2017, p. 4).

O sistema de justiça criminal dos Estados-Membros da Europa pode ser dividido em três categorias: os que não têm qualquer forma de julgamento por júri ou qualquer modelo de julgamento laical em matéria penal; aqueles que utilizam um modelo de tribunal colaborativo de juízes leigos e deliberando ao lado de juízes profissionais em matéria penal; e aqueles que optaram pelo modelo de júri “tradicional” em matéria penal (TEDH, 2017, p. 16).

Entre os modelos examinados, quatorze Estados -Membros do Conselho da Europa nunca tiveram um sistema de júri ou qualquer outra forma de adjudicação laical em matéria penal ou a aboliram: Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bósnia e Herzegovina, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Moldávia, Países Baixos, Roménia, São Marinho e Turquia. Nesses Estados, os tribunais criminais são compostos exclusivamente por juízes profissionais (TEDH, 2017, p. 16).

Alguns Estados-Membros da Europa adotam um sistema colaborativo, como Bulgária, Croácia, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Islândia, Liechtenstein, Mónaco, Montenegro, Noruega (em grande parte), Polônia, Portugal, Sérvia, Eslováquia, Eslovênia, Suécia, “antiga República Jugoslava da Macedônia” e Ucrânia. Nesse modelo, juízes profissionais e jurados decidem juntos sobre questões legais e factuais, incluindo culpa e sentença (TEDH, 2017, p. 16).

Em Portugal, o tribunal do júri tem previsão na Constituição de 1976; na Lei nº 62/2013; no Código de Processo Penal e pelo Regime de Júri em Processo Penal, que adotou o modelo escabinado, composto “pelos três juízes que constituem o tribunal colectivo e por quatro jurados efectivos e quatro suplentes”.

Os dez Estados-Membros do Conselho da Europa que optaram por um sistema tradicional de júri são a Áustria, a Bélgica, a Geórgia, a Irlanda, Malta, a Noruega, a Federação Russa, a Espanha e a Suíça (Cantão de Genebra, até 1º de janeiro de 2011), e Reino Unido (TEDH, 2017, p. 16).

Na Irlanda, Malta, Rússia, Espanha, Suíça e Reino Unido, o tribunal e o júri são presididos por um único juiz. Na Áustria, na Bélgica e na Noruega, o tribunal é composto por três juízes profissionais, com jurados. Os juízes profissionais não podem participar nas deliberações do júri sobre a questão da culpabilidade, que é da exclusiva competência do júri (TEDH, 2017, p. 16).

Em vários países, aos jurados é apresentada uma lista de perguntas específicas antes de se retirarem para deliberar sobre os fatos do caso. Sete Estados – Áustria, Bélgica, Irlanda, Noruega, Rússia, Espanha e Suíça – seguem essa prática.

Na Irlanda, na Inglaterra e no País de Gales, na conclusão da prova, o juiz resume o caso aos jurados, lembra-lhes as provas que ouviram e, ao fazê-lo, pode dar orientações sobre a abordagem adequada a tomar em relação a determinadas provas, fornecendo-lhes também informações e explicações sobre as regras legais aplicáveis. O juiz esclarece os elementos do delito e estabelece a cadeia de raciocínio a ser seguida para chegar a um veredicto baseado nas conclusões de fato do júri (TEDH, 2017, p. 17).

Na Noruega, o juiz orienta os jurados sobre cada questão jurídica levantada e explica as regras que devem seguir quando se retirarem para deliberar sobre o veredicto. Ao final, ele também resume as provas ao júri ou chama a atenção para evidências de importância (TEDH, 2017, p. 17).

Na Áustria, a decisão dos jurados é tomada com base num questionário detalhado que apresenta os principais elementos das diferentes acusações e contém questões que exigem uma resposta afirmativa ou negativa. Em princípio, os jurados deliberam em privado, sem que o juiz presidente esteja presente. Na verdade, o sigilo das deliberações do júri é um princípio firmemente estabelecido em muitos países (TEDH, 2017, p. 17).

Na Bélgica, um juiz profissional pode ser convidado a comparecer no júri para fornecer ao júri esclarecimentos sobre uma questão específica, sem

exprimir opinião ou votar sobre a questão da culpabilidade (TEDH, 2017, p. 17).

Na Noruega, o júri pode convocar o juiz presidente, mas, se considerar necessário esclarecimentos sobre questões a serem respondidas, os princípios jurídicos aplicáveis ou o procedimento a seguir, elas devem ser emendadas ou novas questões devem ser feitas, devendo retornar ao tribunal para que o assunto seja levantado perante as partes (TEDH, 2017, p. 17).

No Cantão de Genebra, o juiz presidente participa das deliberações do júri para prestar assistência, mas não pode emitir parecer sobre a questão da culpabilidade. Um escrivão também fica presente para fazer um registro das decisões tomadas e dos motivos apresentados (TEDH, 2017, p. 17).

A votação do Tribunal do Júri português segue o procedimento dialético, em que os jurados (com os juízes) podem conversar entre si acerca dos fatos e provas apresentadas, embora não possam revelar sobre o que foi falado, ou tampouco sua decisão tomada.

No sistema de júri em Portugal, ao contrário do Brasil, é exigida fundamentação nas decisões, com cada juiz e jurado explicando os motivos de suas convicções, incluindo os meios de prova. Antes da votação, juízes e jurados compartilham suas razões de voto em ordem específica, com os jurados votando primeiro, seguidos pelos juízes e, por último, o presidente. As discussões na sala de deliberação não são registradas nos autos do processo, e a divulgação das conversas é proibida, com penalidades em caso de descumprimento (SALLUM et al.).

Na Espanha, o debate é secreto, “tendo o jurado a obrigação de não revelar o que se passou dentro da sala”, porém “a votação é nominal, em grupo, e em voz alta, sendo o réu considerado culpado apenas se houver sete votos nesse sentido, dentre os nove” (SALLUM, et. al.), e o veredicto é composto por cinco partes distintas.

O veredicto do júri compreende cinco partes distintas: o primeiro enumera os fatos estabelecidos, o segundo lista os não estabelecidos, o terceiro declara a culpa ou inocência do acusado, o quarto fornece razões sucintas para o veredicto, indicando as bases de prova, e o quinto registra

os eventos das discussões sem identificar os participantes (TEDH, 2017, p. 17-18).

Até 1991, as autoridades do Cantão de Genebra consideravam que o júri satisfazia a exigência de uma decisão fundamentada ao responder “sim” ou “não” às perguntas precisas que lhe foram colocadas. No entanto, em decisão de 17 de dezembro de 1991, o Tribunal Federal considerou que tais respostas eram insuficientes e exigia que os tribunais do júri do Cantão apresentassem suas decisões nos julgamentos futuros. Em 1992, os artigos 298 e 308 do Código de Processo Penal de Genebra foram alterados para obrigar o júri a fundamentar as suas opções caso considerasse que tal era necessário à compreensão do veredito. O artigo 327 do Código de Processo Penal exige que o júri declare “as razões para levar em conta ou desconsiderar os principais elementos de prova e as razões legais para o veredito do júri e a decisão do tribunal e do júri quanto à sentença ou ao Imposição de qualquer medida” (TEDH, 2017, p. 18).

Nos Estados que optaram pelo sistema tradicional, a Geórgia, a Irlanda, Malta, a Espanha, a Suécia e o Reino Unido têm previsão de interposição de recurso contra o veredito do júri, não havendo, no entanto, na Áustria, na Bélgica, na Noruega, na Rússia e Suíça (Cantão de Genebra). Na Áustria, os condenados só podem recorrer ao Tribunal de Recurso contra a pena, bem como arguir nulidade no Supremo Tribunal (TEDH, 2017, p. 18).

Na Bélgica, desde os fatos narrados e levados ao TEDH, no caso *Taxquet v. Bélgica*, a lei de 21 de dezembro de 2009, que entrou em vigor em 21 de janeiro de 2010, alterou o processo no Tribunal de Assise, para fundamentar o veredito do júri, a fim de esclarecer o seu significado (TEDH, 2017, p. 18).

2. A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

As garantias de independência e imparcialidade são consideradas aplicáveis tanto aos juízes profissionais como aos membros dos tribunais do júri (OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS, 2017, p. 66).

A fundamentação das decisões é também garantia dada aos jurisdicionados, que, além de evitar o arbítrio, propicia o exercício do contraditório e da ampla defesa (CHIMENTI, 2005, p. 311).

O Comitê Europeu de Direitos Humanos, em seu Comentário Geral sobre o direito a um julgamento justo, destacou a eliminação de todas as formas de discriminação racial, citando exemplos de injustiça, como a tolerância a atitudes racistas por parte de jurados durante o julgamento. No caso *Remli v. França*, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considerou a declaração de um jurado expressando preconceito racial como violação do direito a um julgamento imparcial. O Tribunal enfatizou a importância de tomar medidas para garantir a imparcialidade do júri, podendo incluir o redirecionamento cuidadoso do juiz aos jurados. Em casos como *Sander v. Reino Unido*, onde jurados fizeram comentários racistas, o Tribunal considerou que advertências do juiz não eram suficientes para garantir a imparcialidade do júri, destacando a necessidade de uma reação mais robusta do juiz para garantir um julgamento justo (OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS, 2017, p. 66-67).

Esses casos ilustram que o TEDH, ao se deparar com alegações de (im)parcialidade, considera questões fáticas em causa para determinar se: a) existem dúvidas objetivamente justificadas ou legítimas quanto à imparcialidade do júri; b) houve garantias suficientes para remediar e corrigir ameaças potenciais à imparcialidade do júri, inclusive por meio de aviso firme aos jurados; e c) foram necessárias medidas mais fortes, incluindo a dispensa de jurados, nas circunstâncias específicas do caso (OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS, 2017, p. 67).

No caso *Collins v. Jamaica*, o Comitê Europeu de Direitos Humanos ressaltou a importância da imparcialidade do júri na avaliação de fatos e provas para garantir um veredito justo. O Comitê enfatizou que as alegações de impropriedades no comportamento dos jurados devem ser contestadas perante o tribunal quando chegam ao conhecimento da defesa (OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS, 2017, p. 67).

A imparcialidade é um componente crucial do julgamento justo, conforme garantido pelo artigo 6º. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos interveio em casos relacionados a declarações intolerantes de jurados,

interações inadequadas e composição do júri, enfatizando a necessidade de imparcialidade tanto subjetiva quanto objetivamente (COEN, 2017, p. 3).

O Tribunal referiu-se à importância de veredictos fundamentados para várias partes interessadas no processo penal, notadamente a pessoa julgada, os tribunais de recurso e o público em geral. A fundamentação foi considerada vital, não apenas aos acusados, mas também à manutenção da confiança na administração da justiça (COEN, 2017, p. 22):

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) concluiu que a ausência de fundamentação em um veredito de júri violava o direito a um julgamento justo (DALY, 2017). Esta decisão teve implicações significativas, destacando a necessidade de fundamentação nos veredictos de júri em todos os países signatários da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Embora tenha havido críticas à falta de detalhes na decisão do TEDH, sua ênfase na transparência e clareza foi reconhecida como um marco importante. Essa decisão poderia resultar em reformas nos sistemas de júri em toda a Europa, incluindo a exigência de fundamentação nos veredictos, a adoção de sistemas de júri misto ou até mesmo a abolição completa do julgamento por júri (COEN, 2017, p. 22-23).

Embora não seja expressamente mencionado nos quatro principais tratados de direitos humanos, o direito a um julgamento fundamentado é inerente às disposições relativas a um “julgamento justo”, incluindo o direito a um julgamento público. Os Estatutos dos Tribunais Penais Internacionais para o Ruanda e a antiga Iugoslávia estipulam que os acórdãos desses Tribunais “serão acompanhados de um parecer fundamentado por escrito, para o qual separadas ou divergentes manifestações possam ser anexadas”, e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional dita que as decisões da Câmara de Julgamento “devem ser por escrito e conter uma declaração completa e fundamentada da conclusão da Câmara de Julgamento sobre as provas e conclusões” (UNHR, 2017, p. 293).

O Comitê dos Direitos Humanos examinou numerosas queixas relativas à falta de fundamentação dos tribunais, que foram examinadas nos termos do Pacto, que “devem ser lidas em conjunto, para que o direito à revisão da condenação e sentença seja disponibilizado sem demora”. De

acordo com a jurisprudência do Comitê, nos termos do nº 5 do artigo 14 (UNHR, 2017, p. 293):

O condenado tem direito, dentro de um prazo razoável, ao acesso a julgamentos escritos, devidamente fundamentados, para todas as instâncias de recurso, a fim de gozar do exercício efetivo do direito de ser julgado por um tribunal superior de acordo com a lei.

No caso de Francis, houve uma violação do direito do autor a um julgamento justo devido ao atraso significativo na emissão de um julgamento escrito pelo Tribunal de Recurso, o que impossibilitou o exercício do direito de recorrer ao Conselho Privado (UNHR, 2017, p. 293).

De acordo com a jurisprudência constante do TEDH, a garantia da motivação reflete “um princípio ligado à boa administração da justiça, devendo os acórdãos dos tribunais serem fundamentados adequadamente”, mas “esta obrigação de fundamentação se aplica e pode variar de acordo com a natureza da decisão e deve ser determinada à luz das circunstâncias do caso”. Além disso, embora o artigo 6º, nº 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos “obrigue os órgãos jurisdicionais a fundamentar as suas decisões, não pode ser entendido como exigindo uma resposta pormenorizada a cada argumento” (UNHR, 2017, p. 293).

No caso de García Ruiz, o Tribunal Europeu considerou que o reclamante teve um processo contraditório adequado, com oportunidade para apresentar seus argumentos. A decisão da Audiência Provincial endossou as razões da decisão de primeira instância, embora pudesse ter sido desejável uma fundamentação mais substancial (UNHR, 2017, p. 294).

No caso examinado sob a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, o reclamante alegou não ter recebido uma cópia completa do acórdão do tribunal de primeira instância ao decidir sobre um recurso. O Tribunal Europeu concluiu que, embora o reclamante não tenha negado que as questões centrais de sua defesa estavam presentes no resumo do acórdão, sua falta de acesso ao acórdão completo não violou a Convenção (UNHR, 2017, p. 293).

O Comitê de Direitos Humanos reforça que o acusado tem direito a um processo e apelação sem atrasos indevidos, especialmente em casos de pena capital. A falta de uma decisão fundamentada que impeça o recurso

viola o artigo 14 do Pacto. Esta violação também resulta na violação do direito à vida, conforme estabelecido no artigo 6º do Pacto. As garantias processuais, como julgamento justo e presunção de inocência, devem ser observadas, juntamente ao direito a um tribunal superior e ao perdão ou comutação da sentença (UNHR, 2017, p. 294-295). Consequentemente, quando “a sentença final de morte” foi “aprovada sem ter cumprido os requisitos” do artigo 14, há também uma violação do artigo 6º do Pacto, que estabelece no segundo parágrafo que uma sentença de morte não pode ser imposta “contrariamente às disposições do presente Pacto” (UNHR, 2017, p. 295).

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos considerou igualmente que a execução de 24 soldados constituía uma “privação arbitrária” do seu direito à vida, garantido pelo artigo 4º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, uma vez que o seu julgamento tinha violado as garantias do devido processo previstas no artigo 7º, nº 1, alínea a, da Carta (UNHR, 2017, p. 295).

Em resumo, os tribunais devem sempre fundamentar as suas decisões, embora possam não ter de responder a cada argumento do arguido, e o condenado tem direito a receber uma decisão fundamentada num prazo razoável, essencial para a apresentação de eventual recurso. E, nos casos de pena de morte, a aplicação rigorosa desses direitos é particularmente importante (UNHR, 2017, p. 295).

3. A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E O VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Nas datas de 21 de outubro de 2009, 26 de maio e 6 de outubro de 2010, o TEDH se debruçou sobre um caso no qual questionava, entre outros argumentos, a inexistência de fundamentação do veredicto proferido pelos jurados, assim nominado como o caso *Taxquet v. Bélgica*.

Taxquet foi julgado perante a Corte de Assise de Liège por acusação de homicídio e tentativa de homicídio. O júri de doze pessoas respondeu afirmativamente a todas as questões sem revelar suas razões, o que foi contestado por *Taxquet* como violação do artigo 6º da Convenção Europeia

de Direitos Humanos. O governo belga defendeu o modo de julgamento, citando o precedente *Zarouali v. Bélgica*. A Corte Europeia de Direitos Humanos considerou que a ausência de razões nas decisões do júri não violava a Convenção, pois o sigilo das decisões dos jurados e a autonomia dos Estados-Membros para decidir seus sistemas de justiça foram considerados (UNHR, 2017, p. 295).

A falta de fundamentação explícita das decisões judiciais não foi considerada uma questão abstrata sob o artigo 6º da Convenção Europeia. A Corte Europeia reconheceu a liberdade dos Estados-Membros na escolha dos métodos para garantir a conformidade de seus sistemas judiciais com o artigo 6º e não questionou a instituição do júri leigo. O tribunal avaliou apenas se o método adotado produziu resultados compatíveis com a Convenção (TEDH, 2017, p. 21, 25).

O TEDH observa que, embora seja importante que haja razões na declaração de culpabilidade feita pelo júri, o presidente deve fazer perguntas prévias sobre os fatos do caso, e o acusado deve poder contestar essas questões, compensando a brevidade das respostas do júri (TEDH, 2017, p. 25). No caso *Bellerín Lagares v. Espanha*, o tribunal considerou que uma decisão que incluía uma lista de fatos provados pelo júri e uma análise jurídica tinha razões suficientes (TEDH, 2017, p. 25-26). Em *Goktepe*, houve violação do artigo 6º devido à recusa do Tribunal de Assise em considerar argumentos vitais (TEDH, 2017, p. 26). No caso *Saric*, a falta de fundamentação não foi considerada contrária à Convenção (TEDH, 2017, p. 26). O TEDH conclui que, embora a Convenção não exija que o júri fundamente sua decisão, é crucial que o veredito seja compreensível para garantir um julgamento justo e evitar arbitrariedade (TEDH, 2017, p. 26).

Como o Tribunal observou com frequência, o Estado de Direito e a prevenção do poder arbitrário são os princípios subjacentes à Convenção (vide, entre muitas outras fontes, *mutatis mutandis*, *Roche v. Reino Unido* [GC], nº 32555/96, § 116, CEDH 2005-X). Na esfera judicial, esses princípios servem para fomentar a confiança do público em um sistema de justiça objetivo e transparente, um dos fundamentos de uma sociedade democrática (ver *Suominen v. Finlândia*, 37801/97, § 37, 1º de julho de 2003 e *Tatishvili v. Rússia*, nº 1509/02, § 58, CEDH 2007-I) (TEDH, 2017, p. 26).

Nos procedimentos com juízes profissionais, a compreensão da condenação pelo acusado depende das razões fornecidas nas decisões judiciais. Os órgãos jurisdicionais devem fundamentar claramente suas decisões para garantir uma aceitação mais pronta e proteger os direitos da defesa. Embora não precisem responder a todos os argumentos, devem abordar as questões essenciais (TEDH, 2017, p. 26-27).

No caso dos Tribunais de Assise com jurados leigos, o artigo 6º exige garantias suficientes para evitar arbitrariedade e permitir ao acusado compreender os motivos de sua condenação. Isso pode incluir direções do juiz aos jurados, questões precisas colocadas pelo juiz e vias de recurso para o acusado. A falta de um veredito fundamentado por um júri leigo não viola automaticamente o direito a um julgamento justo, pois o respeito aos requisitos equitativos deve ser avaliado no contexto do processo como um todo (TEDH, 2017, p. 27).

No acórdão *Bellerín Lagares v. Espanha*, o Tribunal observou que a decisão impugnada – à qual se juntava um relatório das deliberações do júri – continha uma lista dos fatos que o júri tinha considerado provados ao declarar o acusado culpado, uma análise jurídica desses fatos e, para fins de condenação, uma referência às circunstâncias que se verificou ter influenciado o grau de responsabilidade do acusado no caso em apreço. Por conseguinte, considerou que o acórdão em causa tinha razões suficientes para efeitos do artigo 6º, nº 1, da Convenção (TEDH, 2017, p. 24).

No caso *Taxquet v. Bélgica*, a violação fora constatada não pela ausência abstrata de fundamentos no veredito, mas sim porque apenas foram colocadas quatro questões relativamente ao reclamante, redigidas em termos idênticos às perguntas referentes aos outros coacusados, não lhe permitindo determinar a base fática ou jurídica em que fora condenado, resultando, assim, sua incapacidade de entender por que ele foi considerado culpado, o que levou a um julgamento injusto (TEDH, 2017, p. 24).

No caso *Judge v. Reino Unido*, o Tribunal considerou que o enquadramento relativo ao veredito não fundamentado de um júri escocês era suficiente para que o arguido compreendesse o seu veredito. Além disso, o Tribunal estava também convencido de que os direitos de recurso previstos pelo direito escocês teriam sido suficientes para sanar qualquer

decisão imprópria do júri. Nos termos da legislação aplicável, o Tribunal de Recurso gozava de amplos poderes de fiscalização e estava habilitado a anular qualquer condenação que equivalesse a um erro judiciário (TEDH, 2017, p. 24).

Questão de importante relevância é a exigência de fundamentação das decisões judiciais (e nisso se inclui as coletivas) e a regra do sigilo (a exemplo do Direito Brasileiro) das decisões prolatadas pelo Tribunal do Júri.

Antes do caso *Seckerson v. Reino Unido*, o TEDH não tinha examinado detalhadamente a compatibilidade da regra do sigilo do júri com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Essa regra, que impede os jurados de divulgar o conteúdo de suas deliberações, é estabelecida tanto na *common law* quanto na legislação. O tribunal de Estrasburgo aprovou brevemente essa regra em *Gregory*, destacando sua importância para fortalecer o papel do júri como árbitro dos fatos e garantir deliberações francas. Embora o caso tenha sido resolvido com base na compatibilidade do sigilo com a Convenção, o TEDH deixou claro seu apoio à lógica por trás da regra (COEN, 2017, p. 13).

No caso *Seckerson*, o *foreman* de um júri e o jornal *The Times* foram processados por violar a seção 8 da lei de desacato, após o jornal publicar as preocupações do *foreman* sobre uma condenação por homicídio culposo. Embora comentários gerais sobre a força das provas não violassem a seção 8, revelar os votos dos jurados e críticas específicas ao raciocínio usado constituíram violações. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considerou que a restrição decorrente da seção 8 não era uma ingerência desproporcional na liberdade de expressão, pois promovia a imparcialidade judicial e mantinha a autoridade do Judiciário. As multas impostas foram consideradas proporcionais e dissuasivas (COEN, 2017, p. 14-15).

No caso *Seckerson*, o Tribunal Europeu adotou uma visão restrita sobre a divulgação de informações relacionadas a julgamentos reais, justificando a restrição à liberdade de expressão com os fundamentos tradicionais do segredo do júri. Isso deixa aberta a possibilidade de futuras violações da Convenção, particularmente no contexto da investigação de erros judiciais. No caso *Saric v. Dinamarca*, a Segunda Seção rejeitou o argumento de que veredictos sem fundamentos violam o artigo 6º, citando que a culpa

determinada por um júri não é contrária à Convenção. O caso Taxquet x Bélgica representa uma ruptura com a jurisprudência anterior, pois desafia a ausência de razões nos veredictos do júri (COEN, 2017, p. 15, 16, 19-20).

No caso Taxquet v. Bélgica, o Tribunal foi taxativo em recusar a hipótese de violação abstrata da Convenção pela só ausência de razões nas decisões levadas a efeito pelo Tribunal do Júri.

A Comissão destacou o papel das questões feitas ao júri para enquadrar o veredicto, enquanto a Corte, no caso Taxquet, mencionou uma mudança perceptível em sua própria jurisprudência e na legislação dos Estados contratantes. A Corte enfatizou que a fundamentação das decisões judiciais é essencial para garantir um processo justo e preservar os direitos da defesa. Observou-se que a fundamentação é especialmente crucial em casos criminais, pois ajuda a pessoa afetada a aceitar a decisão ou considerar a interposição de um recurso. No caso Taxquet, a Corte considerou uma violação ao artigo 6º a falha em adaptar as perguntas do júri à situação de cada indivíduo (COEN, 2017, p. 21).

Contudo, a Corte identificou um outro problema no processo que lhe foi submetido. Numa passagem fortemente redigida, condenou as respostas de uma só palavra, dadas pelas perguntas (COEN, 2017, p. 22):

O Tribunal considera que tais respostas lacônicas a perguntas vagas e genéricas poderiam ter deixado ao recorrente uma impressão de justiça arbitrária sem transparência. Não tendo recebido um resumo das principais razões pelas quais a Corte de Assise estava convencida de que ele era culpado, ele não conseguiu entender - e, portanto, aceitar - a decisão do tribunal.

O Governo belga pediu que o caso Taxquet fosse encaminhado, da Segunda Seção à Grand Chamber (Plenário da Corte) (COEN, 2017, p. 23-24).

Antes da decisão do Plenário, a Bélgica modificou sua legislação para que o juiz presidente auxiliasse o júri a explicar os principais motivos de sua decisão. O caso foi levado ao Plenário da Corte pela Irlanda, Reino Unido e França, que tinham maior interesse no resultado devido à reforma já implementada na Bélgica. O Reino Unido defendeu a aplicação de uma margem de apreciação, enquanto a Irlanda e o Reino Unido enfatizaram a importância de o juiz fornecer um resumo do raciocínio ao júri. A França

destacou a diversidade nos processos judiciais e pediu à Corte para não impor regras uniformes. O Plenário reconheceu a diversidade nos métodos de julgamento penal entre os Estados-Membros do Conselho da Europa, destacando diferenças nos sistemas de júri e no papel do juiz (COEN, 2017, p. 24-25).

A Corte optou por afirmar que os Estados Contratantes eram livres em escolher seus sistemas de julgamento criminal, desde que estivessem em conformidade com a Convenção (COEN, 2017, p. 25).

O Tribunal, assim, identificou o cerne como sendo a determinação de que o processo ofereça garantias suficientes contra a arbitrariedade e torne possível ao acusado entender por que foi declarado culpado, permitindo-se a manutenção de veredictos de tribunais leigos, por entender não violar, abstratamente, a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cotejo entre o sigilo do voto dos membros de um Tribunal do Júri e a garantia da motivação das decisões é tema que tem suscitado inúmeros argumentos favoráveis e contrários.

A legitimidade das decisões prolatadas por tribunais do júri, em razão da ausência de fundamentação dos veredictos, foi objeto de discussão do TEDH, ao analisar se tal característica violaria, ou não, o artigo 6º da CEDH.

É crucial que o júri possa decidir de forma independente e imparcial, o que é essencial para a sua imparcialidade. Para garantir essa independência, o veredicto do júri deve ser protegido contra pressões posteriores, como punições por decisões consideradas "equivocadas", garantindo aos jurados a liberdade de decidir sem medo de represálias do acusado, de seus familiares ou do Estado.

E o sigilo da manifestação (*jury secrecy*) é primordial, para que a decisão tenha caráter absolutamente coletivo, sem que o pensamento de cada jurado esteja exposto a quem quer que seja, garantindo, assim, a independência e imparcialidade necessárias.

Ou seja, o sigilo é uma salvaguarda ao próprio acusado, como se extrai dos exemplos históricos em que os jurados decidiram contrariamente

aos interesses de governos locais, protegendo-o contra eventuais arbitrariedades praticadas por agentes do Estado.

Outrossim, contrapondo-se ao sigilo, encontramos a garantia processual da necessidade de fundamentação das decisões, igualmente como mecanismo que previne o arbítrio, além de possibilitar a compreensão da decisão prolatada, permitindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Da mesma forma, é na motivação da decisão (*reasoning*) que encontramos o raciocínio lógico-dedutivo que nos permite compreender como o julgador chegou àquela conclusão, sendo possível, inclusive, e a partir disso, aquilatar acerca da sua imparcialidade.

Mas a regra da motivação da decisão não é estanque, ao menos aos olhos do TEDH, cuja exigência é variável de acordo com a natureza dela, analisada conforme o caso concreto, ainda que, genérica e abstratamente considerada, deva ela constar dos julgamentos.

Considerando tais circunstâncias é que se chega à conclusão de que o veredito do júri, tendo em vista sua importância histórica na luta contra a arbitrariedade estatal, e suas peculiares características, deve possuir mecanismos específicos de garantias – ao acusado e à própria existência do júri –, de forma a salvaguardar a independência e imparcialidade dos jurados.

Entendendo a situação bastante peculiar de cada Estado-Membro da Europa, o TEDH entendeu não ser possível considerar como violadora de direitos fundamentais a instituição do júri, especificando melhor a ausência de fundamentação em seus veredictos, abstrata e genericamente falando.

No contexto de decisões coletivas por júris leigos, a falta de motivação em suas decisões deve ser compensada por mecanismos adicionais, como questões específicas ao caso, orientação do juiz sobre as evidências apresentadas e resumos claros dos argumentos. Essas medidas visam garantir que os jurados compreendam plenamente o que estão decidindo e permitir às partes avaliar a possibilidade de recurso, sem comprometer a igualdade processual.

Compreender o que os jurados decidiram para, eventualmente, questioná-los pela via do recurso é a principal função de mecanismos de compensação da ausência de razões na decisão.

Outros mecanismos foram vistos como na Espanha, Suíça e, após o caso Taxquet, na Bélgica, que procuram dispor de instrumentos que possam fazer com que se exponha uma motivação na escolha das versões que acreditam ser a mais convincente, tais como uma sucinta declaração de razões ao veredito, indicando os elementos de prova em que se baseia e as razões pelas quais determinados fatos foram considerados ou não estabelecidos.

Concluindo, a ausência de fundamentação no veredito não o torna violador de direitos fundamentais, conforme entendimento do TEDH, pois é mister, principalmente, que o processo ofereça garantias suficientes contra a arbitrariedade e torne possível ao acusado entender por que foi declarado culpado, com a utilização de instrumentos que compensem essa ausência.

REFERÊNCIAS

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COEN, Mark. 'With Cat-Like Tread': Jury Trial and the European Court of Human Rights. **Human Rights Law Review**. 2014. V. 14. Disponível em: <<https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/14/1/107/667051/With-Cat-Like-Tread-Jury-Trial-and-the-European?redirectedFrom=fulltext>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

DALY, Tom. **An Endangered Species? The Future of the Irish Criminal Jury System in Light of Taxquet v Belgium**. Disponível em: <http://www.academia.edu/6845827/An_Endangered_Species_The_Future_of_the_Irish_Criminal_Justice_System_in_Light_of_Taxquet_v._Belgium_1_2_New_Journal_of_European_Criminal_Law_153_2010_>. Acesso em: 16 fev. 2017.

HEMMENS, C.; BRODY, D.C.; SPOHN, C. **Criminal Courts: A Contemporary Perspective**. Thousand Oaks/CA: Sage Publications Inc, 2017. Disponível em:

<http://www.sagepub.com/sites/default/files/upm-binaries/53220_ch_9.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2017.

NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2008.

OFFICE FOR DEMOCRATIC INSTITUTIONS AND HUMAN RIGHTS. **Legal Digest of International Fair Trial Rights**. Disponível em: <<http://www.osce.org/odihr/94214?download=true#page=52>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

PORUGAL. **Constituição da República de Portugal de 1976**. 1976. Disponível em: <Constituição da República Portuguesa - CRP - Título I | DR (diariodarepublica.pt)>. Acesso em: 6 abr. 2024.

PORUGAL. **Lei nº 62/2013**, 2013. Disponível em: <Lei da Organização do Sistema Judiciário | DR (diariodarepublica.pt)>. Acesso em: 6 ab. 2024.

PORUGAL. **Código de Processo Penal**, 1987. Disponível em: <Código de Processo Penal - CPP | DR (diariodarepublica.pt)>. Acesso em: 6 abr. 2024.

PORUGAL. **Regime de Júri em Processo Penal**. 1987. Disponível em <::: DL n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro (pgdlisboa.pt)>. Acesso em: 6 abr. 2024.

SALLUM, Yádia Machado; OLIVATTO, Carolina Ludwig; SILVA NETO, Antônio Ribeiro da. Tribunal do Júri: um estudo comparado entre os países da Civil Law com ênfase na análise de propostas para a reforma do júri brasileiro. **Revista Jurídica**, Rio Claro, v. 16, n. 1, p. 105-128, jan./dez. 2018. Páginas 114-116.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS – TEDH. **Case of Taxquet v. Belgium**. 16 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-101739>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

UNITED NATIONS HUMANS RIGHTS – UNHR. **Human Rights in Administration of Justice: A Manual on Human Rights for Judges, Prosecutors and Lawyers**. Cap. 7. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/training9chapter7en.pdf>>. Acessado em: 20 fev. 2017.